



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49
Recurso nº. : 141.269
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.352

IRPJ – PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NÃO CONCOMITANTES – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 8.200/91 – CONSTITUCIONALIDADE. Inicialmente, não houve concomitância entre a esfera administrativa e a esfera judicial, eis que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito. Com relação à matéria de fundo, esta não prospera, tendo em vista a manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I, com a redação dada pela Lei nº 8.682/92), reconhecendo que a dedução do saldo devedor da correção monetária com base no IPC somente poderá ser utilizada a partir do ano de 1993.

CSLL – LEI Nº 8.200/91 – DIFERENÇA IPC/BTN – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201-465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a CSL da tributação. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49
Acórdão nº. : 108-08.352


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 71 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49
Acórdão nº. : 108-08.352
Recurso nº. : 141.269
Recorrente : ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.627.555/0001-17, estabelecida na Av. Suburbana, nº 7570, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento (fls. 2/7) refere-se à despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela diferença de IPC/BTNF lançada indevidamente no ano-base de 1990, com enquadramento legal nos arts.: 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, todos da Lei nº 7.799/89; 387, I, do RIR/80; 1º da Lei nº 8.200/91; 4º do Decreto nº 332/91.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa remanescente, abaixo relacionada:

- Contribuição Social (fls. 60/65) – art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; multa de 50% - art. 6º parágrafo único da Lei nº 7.689, c/c art. 728, II do RIR;

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente suas impugnações (fls. 68/73, 103/104), alegando, na primeira, ser indispensável a existência de uma identidade entre a inflação legal e a real, ou melhor, de que os índices aplicados para atualização monetária das contas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49

Acórdão nº. : 108-08.352

balanço reflitam efetivamente a realidade econômica, conseqüente da inflação, e isto não ocorreu no caso concreto (ano-base 1990). Afirma ser incontroverso que a Lei nº 8.200/91 reconheceu o direito a correção monetária integral das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

Assevera que os juros máximos seriam de 53%, considerando que a mora foi reputada como iniciada em maio de 1991.

A ora Impugnante acrescenta aos autos (fls.133/134) a cópia da sentença da ação judicial que moveu contra o Fisco, cujo objeto é igual a este da esfera administrativa. A dita sentença extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, motivo irrelevante para a decisão de primeira instância, conforme o ementário a seguir transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. É irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1991

Ementa: ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA.

Conforme determinação contida no art. 1º, “caput”, da Instrução Normativa nº 63/97, é de se cancelar o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991

Ementa: JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49
Acórdão nº. : 108-08.352

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1991
TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido a exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte.”

Proferida a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, inicialmente, que não existia ao mesmo tempo ação judicial e impugnação administrativa, já que o auto foi lavrado depois que a ação judicial estava encerrada. Logo, o recurso deve ser analisado, eis que está de acordo com os trâmites processuais.

Afora isso, aduz que o entendimento das decisões judiciais e administrativas é de que a Lei nº 8.200/91, ao reconhecer a validade da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 com base no IPC, manda reabrir balanços para aqueles que não o fizeram, validando o comportamento adotado pelas empresas que espontaneamente já adotavam este comportamento.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 29/30, do processo apenso).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49

Acórdão nº. : 108-08.352

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe destacar que não há concomitância entre as esferas judicial e administrativa, eis que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito, esse é o entendimento de diversas decisões desta Câmara.

No mérito, entendo que não merece prosperar em parte o presente Recurso Voluntário. Sobre a matéria, note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, conforme se observa da transcrição da ementa do RE nº 201.465-6, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.003051/95-49
Acórdão nº. : 108-08.352

Neste sentido, é a mesma opção política legislativa acima referida na ementa do STF que também justifica o art. 3º, II, da Lei 8.200/91, o qual determina que a aludida dedução somente poderá ser utilizada a partir do período-base de 1993, diferentemente do que pretende a recorrente.

No âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro resultam não aplicáveis os fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, porque se de um lado o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 limitava a aplicação da lei apenas para o imposto de renda, o artigo 5º da mesma lei determinava para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

Estão assim redigidos o citados artigos da Lei nº 8.200/91:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

Este inciso foi revigorado pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.”

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA